



# Diário Oficial

Lei Nº 9926/2009

## ATOS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Disponível em: <http://www.pontagrossa.pr.gov.br/diario-oficial>

EDIÇÃO Nº 376 – ANO II - 04 Pág

PONTA GROSSA, QUARTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR

Av. Visconde de Taunay, 950 – Ronda - CEP: 84051- 900 - TEL: 3220-1000

E-mail: [diariooficial@pontagrossa.pr.gov.br](mailto:diariooficial@pontagrossa.pr.gov.br)

Jornalista Responsável: EDGAR HAMPF – Registro Profissional nº 6681

### SUMÁRIO

#### ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

- LEIS.....	01
- DECRETOS.....	01
- PORTARIAS.....	
- LICITAÇÕES.....	01
- CONTRATOS.....	
- EDITAIS E ATOS RH.....	02
- DIVERSOS.....	02

#### ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### ATOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Fundação Educacional de Ponta Grossa – FUNEPO .....	
- Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social .....	
- Fundação Municipal de Promoção ao Idoso-FAPI.....	
- Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.....	04
- Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de Ponta Grossa – ARAS .....	
- Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEPON .....	04
- Companhia Pontagrossense de Serviços-CPS .....	
- Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR .....	

#### PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO / EDUCATIVO

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### LEIS

##### LEI Nº 10.448, de 07/12/2010

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2010 a partir do Projeto de Lei n. 308/2010, de autoria do Poder Executivo, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

##### LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), assim discriminado:

0800 – Secretaria Municipal de Saúde  
0802 – Fundo Municipal de Saúde  
1012200212.239 – Instituto Social Obesos Alertas  
3350.41.00.0000 – Contribuições – Rec. 01000 R\$ 12.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, será cancelada em igual importância, a seguinte dotação do orçamento vigente, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

0800 – Secretaria Municipal de Saúde  
0802 – Fundo Municipal de Saúde  
1030300641.029 - Construção e Estruturação da Central de Abastecimento Farmacêutico.

4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 01000 – Cr 630 R\$ 12.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas as seguintes metas para o Exercício Financeiro de 2010, no Anexo I, da Lei nº 9.976, de 22/07/2009 – LDO – Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei nº 10.100, de 16/12/2009 – PPA - Plano Plurianual:

##### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO	10 - SAÚDE			
SUBFUNÇÃO	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMA	0021 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			
PROJ./ATIV.	AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	TOTAL (R\$)
2.239	Instituto Social Obesos Alertas	Entidades Mantidas	01	12.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 07 de dezembro de 2010.

##### PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal  
ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

##### LEI Nº 10.452, de 07/12/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos em favor do Instituto Social Obesos Alertas, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2010 a partir do Projeto de Lei n. 309/2010, de autoria do Poder Executivo, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

##### LEI

Art. 1º - Para dar atendimento ao art.26, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar o recurso previsto em orçamento à entidade abaixo relacionada:

0800 – Secretaria Municipal de Saúde  
0802 – Fundo Municipal de Saúde  
1012200212.239 – Instituto Social Obesos Alertas  
3350.41.00.0000 – Contribuições – Rec. 01000 R\$ 12.000,00

ENTIDADE VALOR(R\$)

INSTITUTO SOCIAL OBESOS ALERTAS 12.000,00

CNPJ: 05.192.322/0001-01

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 07 de dezembro de 2010.

##### PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal  
ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

##### LEI Nº 10.453, de 07/12/2010

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 58.589,00, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2010 a partir do Projeto de Lei n. 317/2010, de autoria do Poder Executivo, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

##### LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 58.589,00 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais), assim discriminado:

1200 – Secretaria Municipal Assistência Social  
1205 – Fundo Municipal de Assistência Social  
0824400471.101 – Reforma do Imóvel das Futuras Instalações do Programa Bolsa Família

4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 31833 R\$ 58.589,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, serão canceladas em iguais importâncias, as seguintes dotações do orçamento vigente, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

1200 – Secretaria Municipal Assistência Social  
1205 – Fundo Municipal de Assistência Social  
0824400472.144 – Manut.do Programa Bolsa Família e Cadastro Único de Prog. Sociais  
3390.39.00.0000 – Outr.Serv.Ter. – P. Jurídica – Rec. 31833 – Cr 1098 R\$ 58.589,00

Art. 3º - Ficam incluídas as seguintes metas para o Exercício Financeiro de 2010, no Anexo I, da Lei nº 9.976, de 22/07/2009 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei nº 10.100, de 16/12/2009 – PPA - Plano Plurianual:

##### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNÇÃO	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL			
SUBFUNÇÃO	244 – ASSISTÊNCIA COMUNITARIA			
PROGRAMA	0047 – ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL			
PROJ./ATIV.	AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	TOTAL (R\$)
1.101	Reforma do Imóvel das Futuras Instalações do Programa Bolsa Família	Obras Realizadas	01	58.589,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 07 de dezembro de 2010.

##### PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal  
ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 4.581, de 07/12/2010

Abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, usando das atribuições legais, nos termos da Lei nº 10.448, de 07/12/2010,

##### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), assim discriminado:

0800 – Secretaria Municipal de Saúde  
0802 – Fundo Municipal de Saúde  
1012200212.239 – Instituto Social Obesos Alertas  
3350.41.00.0000 – Contribuições – Rec. 01000 R\$ 12.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, será cancelada em igual importância, a seguinte dotação do orçamento vigente, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

0800 – Secretaria Municipal de Saúde  
0802 – Fundo Municipal de Saúde  
1030300641.029 - Construção e Estruturação da Central de Abastecimento Farmacêutico.

4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 01000 – Cr 630 R\$ 12.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 07 de dezembro de 2010.

##### PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal  
ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

#### DECRETO Nº 4.582, de 07/12/2010

Abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 58.589,00.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, usando das atribuições legais, nos termos da Lei nº 10.453, de 07/12/2010,

##### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R\$ 58.589,00 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais), assim discriminado:

1200 – Secretaria Municipal Assistência Social  
1205 – Fundo Municipal de Assistência Social  
0824400471.101 – Reforma do Imóvel das Futuras Instalações do Programa Bolsa Família

4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 31833 R\$ 58.589,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, serão

canceladas em iguais importâncias, as seguintes dotações do orçamento vigente, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

1200 – Secretaria Municipal Assistência Social  
1205 – Fundo Municipal de Assistência Social  
0824400472.144 – Manut.do Programa Bolsa Família e Cadastro Único de Prog. Sociais

3390.39.00.0000 – Outr.Serv.Ter. – P. Jurídica – Rec. 31833 – Cr 1098 R\$ 58.589,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 07 de dezembro de 2010.

##### PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal  
ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

### LICITAÇÕES

#### AVISO DE SUSPENSÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 008/2010

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, torna público que o edital da Concorrência nº 008/2010, sofreu impugnação da empresa: Ferreira, Carrero & Advogados Associados (protocolado nº 3360012/2010), desta maneira fica suspensa a abertura da dita Concorrência até a análise da impugnação apresentada, sendo que serão comunicadas todas as empresas da resposta e das alterações que o edital sofrer em atendimento e na forma do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Ponta Grossa, 06 de dezembro de 2010.

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL  
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

#### RESULTADO DO PREGÃO nº532/2010

OBJETO: Contratação de empresa especializada em cursos de qualificação profissional para SMAS

VENCEDOR DO LOTE 01: Dlis Consultoria e Qualificação Profissional Ltda

VALOR: R\$ 10.500,00

VENCEDOR DO LOTE 02: Hygien ITP Ltda

VALOR: R\$ 24.900,00

VENCEDOR DO LOTE 03: Dlis Consultoria e Qualificação Profissional Ltda

VALOR: R\$ 9.200,00

Pregoeira: Eliana Deleuz Inglez

Mais informações no Departamento de Compras da P.M.P.G.

#### RESULTADO DO PREGÃO nº533/2010

OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza de janelas para SMICOP

VENCEDOR: Defensiva Controle de Pragas Ltda

VALOR: R\$ 2.544,00

Pregoeira: Eliana Deleuz Inglez

Mais informações no Departamento de Compras da P.M.P.G.

#### RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 548/2010

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática da seguintes Secretarias Municipais: SMAS – SMS – SMICOP – SMANJ – SMOSP e SMAPMIA

VENCEDOR: André Junior Andrade de Souza - ME.

LOTE 01 – Valor Unitário - R\$ 1.534,00

LOTE 01 – Valor Unitário - R\$ 1.500,00

VENCEDOR: Lapsystem Comércio de Equipamentos Ltda

LOTE 02 – Valor Unitário - R\$ 172,00

LOTE 06 – Valor Unitário - R\$ 40,00

LOTE 09 – Valor Unitário - R\$ 56,40

LOTE 10 – Valor Unitário - R\$ 126,00

LOTE 11 – Valor Unitário - R\$ 52,80

LOTE 12 – Valor Unitário - R\$ 846,00

LOTE 30 – Valor Unitário - R\$ 180,00

LOTE 31 – Valor Unitário - R\$ 0,15

VENCEDOR: Ihard Tecnologia Ltda.

LOTE 03 – Valor Unitário - R\$ 2.384,25

LOTE 16 – Valor Unitário - R\$ 136,00

LOTE 19 – Valor Unitário - R\$ 26,35

LOTE 20 – Valor Unitário - R\$ 26,35

LOTE 21 – Valor Unitário - R\$ 27,50

LOTE 22 – Valor Unitário - R\$ 45,00

LOTE 23 – Valor Unitário - R\$ 33,00

LOTE 24 – Valor Unitário - R\$ 19,60

LOTE 26 – Valor Unitário - R\$ 8,50

LOTE 27 – Valor Unitário - R\$ 10,50

LOTE 29 – Valor Unitário - R\$ 26,50

VENCEDOR: Carlos Alberto Buss – Net Com - ME.

LOTE 14 – Valor Unitário - R\$ 29,98

LOTE 25 – Valor Unitário - R\$ 188,90

LOTE 28 – Valor Unitário - R\$ 9,99

VENCEDOR: Seven Hard Informática.

LOTE 04 – Valor Unitário - R\$ 1.369,00

LOTE 13 – Valor Unitário - R\$ 40,14

LOTE 19 – Valor Unitário - R\$ 26,35

VENCEDOR: Roberson M. E. da Luz.

LOTE 05 – Valor Unitário - R\$ 100,00

LOTE 08 – Valor Unitário - R\$ 12,50

LOTE 19 – Valor Unitário - R\$ 26,35

VENCEDOR: Cauré Informática e Suprimentos Ltda.

LOTE 03 – Valor Unitário - R\$ 2.384,25

LOTE 16 – Valor Unitário - R\$ 136,00

LOTE 19 – Valor Unitário - R\$ 26,35

LOTE 17 – DESERTO

LOTE 18 - CANCELADO

Pregoeira: Mauro César Inngleebod  
Maiores informações no Departamento de Compras da P.M.P.G.

## EDITAIS E ATOS RH

### EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa  
CGC/MF: 76.175.884/0001-87  
Concurso Público nº 001/2010

Contratados	Emprego	Data de Admissão	Clas.
Moises Gnatta	Motorista de Caminhão	08/12/2010	14ª

### EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa  
CGC/MF: 76.175.884/0001-87  
Teste Seletivo nº 001/2010  
Emprego Temporário de Agente Comunitário de Saúde

Contratados	Unidade de Saúde	Data de Admissão	Clas.
Aline Cristina Afonso de Miranda	Silas Sallem	08/12/2010	10ª

## DIVERSOS

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME N° 059/10 de 09/11/2010

PROTOCOLO/CME: 055/10 de 30/09/2010

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino, de Ponta Grossa-PRASSUNTO: Matrícula Inicial no Ensino Fundamental de Nove Anos e na Educação Infantil COMISSÃO ESPECIAL/CONSELHEIROS: Eloina Chaves, Rosângela Maria Graboski, Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues, Teresa Jussara Luporini

#### 1. RELATORIO:

O Conselho Municipal de Educação representado pela Comissão Especial composta pelos conselheiros, acima especificados, reuniu-se no dia 30/09/10 na sala, nº 12, do Conselho Municipal de Educação, para análise do Parecer do CNE/CEB N° 12, de 08/07/2010 sobre as Diretrizes Operacionais para a Matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, homologado pela Resolução CNE/CEB nº 6 e pelo Parecer do CNE/CEB N° 22, de 09/12/2010 sobre as Diretrizes Operacionais para a Matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, homologado pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 15/01/2010, e da Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009 e demais legislações pertinentes ao assunto, tendo em vista a necessidade de orientar as matrículas para o ano de 2011, para o Sistema Municipal de Ensino.

#### 2. ANÁLISE:

Com base na análise do Parecer do CNE/CEB nº 12 DE 08/07/10, considerando a sua fundamentação legal, referente ao Ensino Fundamental de nove anos, deslacou-se:

\*1. A Lei no 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e define que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração e um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola.

\*2. O fim do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, previsto na Lei e normalizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB no 3/2005 e dos Pareceres CNE/CEB no 6/2005, no 18/2005, no 2/2007, no 7/2007 e no 4/2008.

\*3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com idade de 6 (seis) anos completos.

\*4. O período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:

a) matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração;  
b) matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração;  
c) matrícula de crianças na Pré-Escola com meses de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito a educação.

\*5. Os termos da Emenda Constitucional no 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.

\*6. Os termos do pacto federativo definido pela Constituição Federal, em termos de organização dos respectivos sistemas de ensino em regime de colaboração.

\*7. O Parecer CNE/CEB no 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

\*8. As orientações contidas no Parecer CNE/CEB no 11/2010, aprovado em 7 de julho de 2010, que propõe a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

\*9. Os elementos normativos contidos no Parecer CNE/CEB no 22/2009 e na Resolução CNE/CEB 1/2010.

\*Tendo em vista o ingresso de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o Conselho Nacional de Educação tem recebido reiteradas consultas em relação a idade para matrícula de crianças que completam 6 (seis) anos de idade após 31 de março, mas que frequentaram, comprovadamente, por 2 (dois) anos completos a Pré-Escola em instituição escolar legalmente criada e devidamente integrada a um sistema de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.\*

Foram citadas, ainda, no Parecer CNE/CEB 12/10, as demais legislações e normas do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica/MEC que amparam a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos.

\* - Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 208.  
- Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que admite a matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.

- Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.

- Lei no 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental.

- Lei no 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, com a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade e estabelece prazo de implantação pelos sistemas de ensino até 2010.

- Parecer CNE/CEB no 6/2005, de 8 de junho de 2005, que reexamina o Parecer CNE/CEB no 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

- Resolução CNE/CEB no 3/2005, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

- Parecer CNE/CEB no 18/2005, de 15 de setembro de 2005, que apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento a Lei no 11.114/2005, que altera os artigos 60, 32 e 87 da Lei no 9.394/96.

- Parecer CNE/CEB no 39/2006, de 8 de agosto de 2006, que responde consulta sobre situações relativas a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB no 41/2006, de 9 de agosto de 2006, que responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei no 9.394/96 pelas Leis no 11.114/2005 e no 11.274/2006.

- Parecer CNE/CEB no 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, que responde consulta referente a interpretação da Lei no 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto a forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB no 7/2007, de 19 de abril de 2007, que reexamina o Parecer CNE/CEB no 5/2007, acerca de consulta com base nas Leis no 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e a matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB no 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, que reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explícita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.

\*Emenda Constitucional no 59/2009, de 11 de novembro de 2009, que acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU) incidente sobre os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; da nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezeesse) anos; amplia a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e da nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212, e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

\*Parecer CNE/CEB no 20/2009, de 11 de novembro de 2009 e Resolução CNE/CEB no 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

\*Parecer CNE/CEB no 22/2009, de 9 de dezembro de 2009 e Resolução CNE/CEB no 1/2010, que definem as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.\*

\*Considerando a análise do aqui exposto e a proposição da Câmara de Educação Básica do CNE, orientando os Conselhos Estaduais e Municipais para que, sob o amparo da legislação vigente definam e/ou regulamentem normas tendo em vista a reorganização do Ensino Fundamental de nove anos, conforme o disposto:

Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara de Educação Básica reafirma seu entendimento de que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo normas complementares e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, na página eletrônica das Secretarias de Educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de folders e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:

a) a nomenclatura a ser adotada pelo respectivo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB no 3/2005);  
b) a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nos 6/2005, 18/2005, 7/2007, 4/2008, 20/2009 e 22/2009);  
c) a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nos 18/2005, 7/2007 e 22/2009);  
d) a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB no 7/2007);  
e) a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

f) a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);  
g) a reorganização pedagógica, no sentido da elaboração de uma nova proposta pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos\*.

Ressaltam-se, ainda, as orientações do Parecer CNE/CEB 12/2010 e Resolução CNE/CEB 6/2010 sobre estender os dispositivos excepcionais, com base na análise do Parecer 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010, exclusivamente, para o ano de 2011, assegurando o direito das crianças que frequentaram a Pré-Escola, conforme os critérios definidos:

\*Diante desse fato, este Conselho entende que existe a necessidade de estender por mais um ano, ou seja, exclusivamente para o ano de 2011, os dispositivos excepcionais contidos na Resolução CNE/CEB no 1/2010. Com essa medida, busca-se assegurar as crianças oriundas da Pré-Escola, que atendam aos critérios expostos acima, o seu percurso sem interrupções em direção ao Ensino Fundamental e, conseqüentemente, a adequada reorganização da Educação Infantil.\*

No que se refere, ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 2010 – seus artigos definem que:

\*Art.1º. Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art.4º. Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.\*

A Resolução nº 06/2010-CNE/CEB homologada em 21/10/2010, além do já disposto na Resolução 1/2010-CNE/CEB, no seu Art. 2º - definiu normas para o ingresso da criança na Pré-Escola:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CNE/CEB nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No entanto, no Estado do Paraná está vigorando a Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009, a qual dispõe sobre “o direito à matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”, e conseqüentemente para a matrícula na Pré-Escola a criança deverá ter 05 (cinco) anos completos até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso.

#### 3. VOTO:

Com base nos estudos contidos neste Parecer, os Conselheiros ora reunidos, entendem que o disposto no Parecer CNE/CEB nº 12 de 08/07/2010, na Resolução CNE/CEB nº 1 e Resolução CNE/CEB nº 6, de 2010 são relevantes quando orientam que:

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam o Ensino Fundamental integradas ao sistema, deverão considerar que para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam o Ensino Fundamental integradas ao sistema, deverão matricular as crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam a Educação Infantil integradas ao sistema, deverão considerar que as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam a Educação Infantil integradas ao sistema, deverão considerar que para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

- As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

- Os sistemas e os estabelecimentos de ensino deverão estruturar os espaços, suprir os materiais didáticos apropriados, bem como, adequar a Proposta Pedagógica, as normas regimentais, além da necessária regularização da vida legal do estabelecimento escolar, através de atos de autorização e prorrogação de oferta do ensino.

No entanto, quanto a matrícula inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, não podemos desconsiderar o contido na Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009, a qual estabelece o “direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, a criança que completar 06 (seis) anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”, vigente em todo o Estado do Paraná, a qual tem sido cumprida pelo Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa ficando este, impedido neste momento de atender aos dispostos nas Resoluções CNE/CEB nº 1, de 2010 e nos artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6, de 2010.

Da mesma forma ficam condicionadas ao mesmo entendimento legal, a orientação das matrículas na Educação Infantil (Pré-Escola), as quais deverão organizar as turmas respeitando a faixa etária da matrícula inicial do Ensino Fundamental de 9 (Nove Anos) adotada pelo Sistema Municipal de Ensino.

#### 4. RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO:

A Comissão ora composta para a análise da legislação e demais normas vigentes definiu por unanimidade, o cumprimento à legislação estadual em vigor, devido às imposições decorrentes da norma referida, até ulterior deliberação dos órgãos competentes.

#### É o parecer.

#### 5. RESULTADO DA VOTAÇÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Pleno aprova o Parecer da Comissão Especial.

#### COMISSÃO ESPECIAL/CONSELHEIROS:

Eloina Chaves  
Rosângela Maria Graboski  
Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues  
Teresa Jussara Luporini

#### CONSELHO PLENO:

Andréia Justus de Lima Luz  
Beatriz Chiconato  
Edinéia Aparecida Blum  
Joanice Maria Lange David  
Jussara Chaves Pedroso  
Maria de Fátima Pacheco Rodrigues  
Nilceli Moreira da Silva  
Rosana Nadal de Arruda Moura  
Sílvia Mara Blum

Sala do Conselho Municipal, Ponta Grossa, 09 de Novembro de 2010.

**MARLI DE FÁTIMA RODRIGUES**

Presidente do Conselho Municipal de Educação

### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

#### RESOLUÇÃO Nº 22/10

Assunto: Co-Financiamento através do Sistema Único de Assistência Social para o exercício de 2011

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Ponta Grossa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.302/07, e alterações previstas na Lei nº 10.075 de 17/11/09.

Resolve aprovar:

As Entidades Socioassistenciais e valores para o co-financiamento através do Sistema Único de Assistência Social/SUAS para o exercício de 2011, referentes aos Pisos de Alta Complexidade I, Piso de Média Complexidade e Piso de Alta Complexidade II.

Considerando:

- a Norma Operacional Básica 01/2005, NOB/SUAS, que disciplina a operacionalização da gestão da política de Assistência Social, através da implantação e consolidação do Sistema Único de Assistência Social- SUAS;
- a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos, NOB/RH/SUAS, que disciplina os recursos humanos do Sistema Único de Assistência Social/SUAS;
- a Resolução Nº 109 de 11/11/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- a Resolução Nº 16, de 05/05/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;
- a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;
- o Decreto Presidencial 7.237 de 20/07/2010, que regulamenta a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009;
- a Resolução 18/2010 do Conselho Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, de 28/10/2010 que tem como objetivo garantir parâmetros para o co-financiamento dos serviços que sejam desenvolvidos pelas entidades socioassistenciais de acordo com os Pisos acima relacionados;
- o plano de ação do Sistema Único de Assistência Social do município de Ponta Grossa para 2010, aprovado pelo CMAS em 27/05/2010, o qual define a previsão do atendimento físico pelo município,

Conforme segue:

#### Proteção Social Especial- Piso de Alta Complexidade I

Entidade	CNPJ	Valor Mensal	Valor anual
Asilo São Vicente de Paulo	80.233.737/0001-93	R\$ 2.200,00	R\$ 26.400,00
Sociedade Espírita Francisco de Assis de Amparo aos Necessitados	80.241.144/0001-79	R\$ 2.750,00	R\$ 33.000,00
Colméia Espírita Cristã Abegail	77.742.278/0001-69	R\$ 1.650,00	R\$ 19.800,00
Instituto Educacional Duque de Caxias	80.242.258/0001-33	R\$ 1.850,00	R\$ 22.200,00
Escola Profissional Piamartina/Institub João XXIII	09.027.658/0001-61	R\$ 2.168,45	R\$ 26.021,40
Francisclara Resgate da Criança e da Família	07.912.865/0001-73	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Vila Vicentina/Casa Sta. Luíza de Marillac	80.228.687/0001-56	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Associação de Promoção à Menina/ APAM	79.319.315/0001-17	R\$ 1.250,00	R\$ 15.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 14.868,45</b>	<b>R\$ 178.421,40</b>

#### Proteção Social Especial- Piso de Transição de Média Complexidade

Entidade	CNPJ	Valor Mensal	Valor Anual
Associação de Pais e Amigos do Excepcional - APAE	80.251.051/0001-25	R\$ 4.205,00	R\$ 50.460,00
Ass. de Pais e Mestre do CEPRAF Geny de J.S. Ribas	78.252.269/0001-52	R\$ 1.577,89	R\$ 18.934,68
Ass. Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa APA CD	77.017.804/0001-28	R\$ 3.302,00	R\$ 39.624,00
Instituto Educacional Duque de Caxias	80.242.258/0001-33	R\$ 3.300,00	R\$ 39.600,00
Associação de Proteção aos Autistas APROAUT	01.705.903/0001-30	R\$ 978,00	R\$ 11.736,00
Associação dos Deficientes Físicos de P. Grossa	79.261.210/0001-93	R\$ 1.577,89	R\$ 18.934,68
Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual APADEVI	79.322.574/0001-36	R\$ 1.577,89	R\$ 18.934,68
Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa ASSARTE	78.599.651/0001-37	R\$ 1.577,89	R\$ 18.934,68
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 18.096,56</b>	<b>R\$ 217.158,72</b>

#### Proteção Social Especial- Piso de Alta Complexidade II

Entidade	CNPJ	Valor Mensal	Valor Anual
Vila Vicentina	80.228.687/0001-56	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2010

Carla Maria Di Piero Mendes  
Presidente do CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA RESOLUÇÃO Nº 23/10

Assunto: Financiamento através da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social para o exercício de 2011

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Ponta Grossa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.302/07, e alterações previstas na Lei nº 10.075 de 17/11/09.

Resolve aprovar:

As Entidades Socioassistenciais e valores para o co-financiamento através da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social para o exercício de 2011

Considerando:

- a Norma Operacional Básica 01/2005, NOB/SUAS, que disciplina a operacionalização da gestão da política de Assistência Social, através da implantação e consolidação do Sistema Único de Assistência Social- SUAS;
- a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos, NOB/RH/SUAS, que disciplina os recursos humanos do Sistema Único de Assistência Social/SUAS;
- a Resolução Nº 109 de 11/11/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;
- a Resolução Nº 16, de 05/05/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;
- o Decreto Presidencial 7.237 de 20/07/2010, que regulamenta a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009;

Conforme segue:

Entidades	Valor Mensal	Parcelas	Valor Anual
Associação de Assistência ao Deficiente Físico e Mental Vila Velha	R\$ 5.730,00	12	R\$ 68.760,00
Associação Comunitária de Apoio ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala Geny de Jesus Souza Ribas	R\$ 10.400,00 R\$ 6.365,33	03 09	R\$ 31.200,00 R\$ 57.287,97
Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa - ADFPG	R\$ 14.550,00 R\$ 13.050,00	03 09	R\$ 43.650,00 R\$ 117.450,00
Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa - APACD	R\$ 30.600,00	12	R\$ 367.200,00
Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual - APADEVI	R\$ 15.390,00	12	R\$ 184.680,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	R\$ 36.735,00	03	R\$ 110.205,00
Associação de Promoção à Menina - APAM	R\$ 21.200,00	12	R\$ 254.400,00
Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes - APEDEF	R\$ 18.300,00	12	R\$ 219.600,00
Associação Pontagrossense de Portadores das Deficiências Físicas - APPDF	R\$ 12.805,00	03	R\$ 38.415,00
Associação de Proteção dos Autistas - APROAUT	R\$ 10.445,00	03	R\$ 31.335,00
Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa - ASSARTE	R\$ 11.500,00	12	R\$ 138.000,00
Associação de Amigos da Pastoral da Criança	R\$ 11.275,00	03	R\$ 33.825,00
Associação Missionária de Beneficência - Centro de Promoção Humana Amaldo Jansen	R\$ 10.055,00	12	R\$ 120.660,00
Associação Reviver de Assistência ao Portador do Vírus HIV	R\$ 13.400,00	12	R\$ 160.800,00
Associação Antônio e Marcos Cavanis - Casa do Menor Irmãos Cavanis	R\$ 17.100,00	12	R\$ 205.200,00
ABASE - Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional - Casa do Piá	R\$ 9.890,00	12	R\$ 118.680,00
Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC	R\$ 91.882,00 R\$ 72.041,00	03 09	R\$ 275.646,00 R\$ 648.369,00
Escola Profissional Piamartina - Instituto João XXIII	R\$ 34.200,00	12	R\$ 410.400,00
Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção - Comunidade Terapêutica Rosa Mística	R\$ 8.080,00	03	R\$ 24.240,00
Rede Feminina de Combate ao Câncer - Regional Ponta Grossa	R\$ 8.800,00	03	R\$ 26.400,00
Vila Vicentina - Casa Santa Luíza de Marillac	R\$ 17.400,00	12	R\$ 208.800,00
Vila Vicentina - Casa da Acolhida	R\$ 11.200,00	12	R\$ 134.400,00
Associação Esquadrão da Vida de Ponta Grossa	R\$ 4.700,00	03	R\$ 14.100,00
Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas - Casa do Idoso Paulo de Tarso	R\$ 14.300,00	12	R\$ 171.600,00
Colméia Espírita Cristã Abegail	R\$ 13.260,00	12	R\$ 159.120,00
Asilo São Vicente de Paulo	R\$ 9.210,00		
Sociedade Espírita Francisco de Assis de Amparo aos Necessitados - Lar das Vovozinhas Balbina Branco	R\$ 17.100,00	12	R\$ 205.200,00
FRANCISCLARA - Resgate da Criança e da Família	R\$ 11.700,00	12	R\$ 140.400,00
Casa Transitória Fabiana de Jesus	R\$ 5.050,00	12	R\$ 60.600,00
Associação Ministério Melhor Viver	R\$ 8.000,00	12	R\$ 96.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>03 parcelas</b> <b>09 parcelas</b>	<b>03</b> <b>09</b>	<b>R\$ 504.257,00</b> <b>R\$ 386.041,33</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 4.987.142,97</b>

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2010

Carla Maria Di Piero Mendes  
Presidente do CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA RESOLUÇÃO Nº 24/2010

Assunto: Aprovação de Projeto Social

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Ponta Grossa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.302/07, e alterações previstas na Lei nº 10.075 de 17/11/09.

Considerando:

- a Resolução Nº 109 de 11/11/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;
- a Resolução Nº 16, de 05/05/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;
- o Decreto Presidencial 7.237 de 20/07/2010, que regulamenta a Lei Federal 12.101 de 27/11/2009;

Resolve aprovar:

O Projeto Social da Associação Esquadrão da Vida, CNPJ nº 77.782.332/0002-80, tendo como objeto a manutenção do serviço de acolhimento institucional provisório, para crianças e adolescentes, de 12 a 18 anos incompletos, do sexo masculino, dependentes químicos, com vistas a reinserção social e familiar, manutenção da folha de pagamento e encargos sociais, no valor total de R\$ 129.000,00 ( cento e vinte e nove mil reais), distribuídos em 03 parcelas mensais de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2010

Carla Maria Di Piero Mendes  
Presidente do CMAS

## CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
**ORDEM DO DIA: 08/12/2010** **SESSÃO ORDINÁRIA**

### EM SEGUNDA DISCUSSÃO

DO PODER EXECUTIVO  
 PROJETO DE LEI Nº 258/10 – Estabelece o Orçamento Geral do Município de Ponta Grossa para o exercício de 2.011, com a consolidação das emendas aprovadas em primeira discussão.

### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

DOS VEREADORES MARCIO SCHIRLO E DR. ENOC  
 PROJETO DE LEI Nº 85/10 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e instituições financeiras oferecer e manter guarda-volumes à disposição aos seus usuários e/ou clientes no Município de Ponta Grossa.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade, nos termos do Substitutivo Geral  
 CFOF - Favorável, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR  
 COSPAPICT - Favorável, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR

DO VEREADOR PASCOAL ADURA  
 PROJETO DE LEI Nº 272/10 – Denomina de OTAVIO SIMONATO, a Rua “F” do Loteamento Recanto Verde, Bairro Cará, nesta cidade.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade, nos termos da Emenda de Redação  
 COSPAPICT - Favorável, nos termos da Emenda de Redação da CLJR

DA VEREADORA ALINA DE ALMEIDA CÉSAR  
 PROJETO DE LEI Nº 273/10 – Denomina de ORLANDO LAURO SCHNEIDER, a estrada rural localizada na Colônia Taquari dos Russos, no trecho compreendido entre a Estrada José Kalinoski e a estrada da Colônia Taquari dos Polacos, na confluência do imóvel de propriedade de Alceu Mioduski, nesta cidade.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade, nos termos da Emenda de Redação  
 COSPAPICT - Favorável, nos termos da Emenda de Redação da CLJR

DO PODER EXECUTIVO  
 PROJETO DE LEI Nº 312/10 – Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.000,00 e dá outras providências.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade  
 CFOF - Favorável

DO PODER EXECUTIVO  
 PROJETO DE LEI Nº 314/10 – Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.043.366,76, e dá outras providências.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade  
 CFOF - Favorável

DOS VEREADORES PROFESSORA ANA MARIA, JÚLIO KÜLLER E WALTER JOSÉ DESOUSA – VALTÃO  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/10 – Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 328, de 31/05/2005.

PARECERES: CLJR - Pela admissibilidade  
 COSPAPICT - Favorável  
 CECEC - Favorável

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 07 de dezembro de 2.010.

Ver. ALESSANDRO LOZZA DE MORAES  
 Presidente em exercício

Ver. JÚLIO KÜLLER  
 1º Secretário

## ATOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
**PREGAO PRESENCIAL Nº 040/2010**

ABERTURA: 17/12/10 HORÁRIO: 14:00  
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento/instalação de materiais de construção para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Transito e Transporte.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.741,00  
 Dotação Orçamentária:  
 23.07.0412200104.011000 ZA  
 3.3.90.30.00.0000 – Material de consumo  
 3.3.90.39.00.0000 – Terceiros – Fonte 1001 e 1510  
 Maiores informações, bem como a íntegra do Edital e anexos, poderão ser obtidos junto à Autarquia Municipal de Transito e Transporte, sito à Rua Dr. Colares, 750, no horário das 12h00min às 17h00min, fone/fax (042) 3901-4012, ou ainda pelo site [www.pontagrossa.pr.gov.br](http://www.pontagrossa.pr.gov.br) - LICITAÇÃO AMTT.

**PREGAO ELETRÔNICO Nº 041/2010**

ABERTURA: 20/12/10 HORÁRIO: 13:00  
 OBJETO: Aquisição de sapatos para a Autarquia Municipal de Transito e Transporte.  
 VALOR TOTAL: R\$ 1.966,00  
 Dotação Orçamentária:  
 23.04.2678201474.015000 Manutenção Terminal Rodoviário  
 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo Fonte 1021  
 Maiores informações, bem como a íntegra do Edital e anexos, poderão ser obtidos junto à Autarquia Municipal de Transito e Transporte, sito à Rua Dr. Colares, 750, no horário das 12h00min às 17h00min, fone/fax (042) 3901-4012, ou ainda pelo site [www.pontagrossa.pr.gov.br](http://www.pontagrossa.pr.gov.br) LICITAÇÃO AMTT.

EDIMIR JOSÉ DE PAULA  
 Presidente da Autarquia Municipal de Transito e Transporte

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
**EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2009**

CONTRATANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
 CONTRATADA: HAYAR & CIA LTDA  
 CLÁUSULA PRIMEIRA: Em razão da sexta alteração contratual, fica alterado o nome empresarial de M. A. HAYAR & CIA LTDA para HAYAR & CIA LTDA

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 056/2010**

PERMITENTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
 PERMISSONÁRIA: EMPRESA TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
 OBJETO: Permissão de Uso do Banco 24 Horas no Terminal Rodoviário Intermunicipal Vereador Oldemar Andrade.  
 CLÁUSULA SEGUNDA: Conforme Decreto Municipal nº 4.182/10, com início em 07/08/2010 e término em 06/08/2011  
 CLÁUSULA TERCEIRA: A Permissonária pagará o valor de 159,6 (cento e cinquenta e nove vírgula seis) VR - Valor de Referência POR ANO.

EDIMIR JOSÉ DE PAULA  
 Presidente da Autarquia Municipal de Transito e Transporte

**AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA S/A**

CNPJ: 03.406.339/0001-80  
 Rua Reinaldo Ribas Silveira, 20 – Ronda – Fone/Fax: 42- 3222-1811  
 CEP 84051-040 – Ponta Grossa – PR  
[www.afepon.com.br](http://www.afepon.com.br)

**RESOLUÇÃO Nº 10/2010**

**(Extrato da Resolução)**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AFEPON – AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA S/A, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE conceder férias coletivas aos empregados efetivos lotados na Sede Social da AFEPON, sito a Rua Reinaldo Ribas Silveira, 20, Ronda, Ponta Grossa, Paraná e aos empregados comissionados da empresa;

- As férias coletivas de que trata esta resolução será concedida no período de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2010 a 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2011. Com retorno no dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2011 (quarta-feira);

- Permanecerá em atividade os serviços essenciais de manutenção da iluminação pública, prestados pelos empregados lotados na Sede Operacional da AFEPON, sito a Rua Generoso Marques dos Santos, 217, Centro, Ponta Grossa, Paraná. Atendimento pelos telefones: 32220072 e 32250505.

Ponta Grossa, em 07 de dezembro de 2010.

Calixto Abrão Miguel Ajuz  
 Diretor Presidente

